

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC 19/2022

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por intermédio de seu Presidente, e o **Conselho Federal da OAB**, por seu Presidente, para, em parceria, promoverem o fornecimento de dados cadastrais de advogados inscritos em outros Estados, visando à alimentação do banco de dados do Tribunal

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINAS** por intermédio de seu Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, portador da Cédula de Identidade - R.G. n.º 176396135 e do C.P.F. n.º 666.498.204-82, doravante denominado **TRIBUNAL** e o

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na SAS - Quadra 05-Lote 01 - Bloco M - Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 33.205.451/0001-14, doravante denominado **CFOAB**, neste ato representado por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 436.250.452-49 e Carteira de Identidade OAB/DF sob o n.º 45.250, resolvem firmar o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é o acesso à consulta ao banco de dados da OAB pelo **Tribunal**, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Tribunal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

A finalidade do presente Acordo consiste em possibilitar ao Tribunal, quando da utilização do banco de dados da OAB, dispor de elementos capazes de evitar que advogados impedidos de exercer a profissão possam, indevidamente, representar jurisdicionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA OAB

O CFOAB obriga-se a:

1- Permitir o acesso ao Tribunal, por meio eletrônico, às informações constantes do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários, que sejam relevantes para o controle jurisdicional e que não constituam informações privadas dos profissionais.

2 - Atualizar periodicamente o Cadastro Nacional dos Advogados que será consultado pelo Tribunal, sendo vedada a divulgação destes dados para terceiros.

3 - Manter-se em comunicação e consulta com o Tribunal, objetivando-se verificar o efetivo funcionamento do Acordo de Cooperação Técnica, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a divulgação dos dados objeto do presente Acordo, salvo por autorização expressa da OAB.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários deverá ser acessado por meio da utilização conjunta: i) de chave de acesso a ser fornecida pelo CFOAB e ii) pelo endereço de IP a ser indicado pelo TRIBUNAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O banco de dados do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* conterà, para fins deste Acordo, as seguintes informações:

- a) categoria profissional: advogado (inscrição principal e, se houver, inscrições suplementares) ou estagiário;
- b) número da inscrição (principal e, se houver, das inscrições suplementares);
- c) seção de inscrição (principal e, se for o caso, referente às inscrições suplementares);
- d) subseção;
- e) situação da inscrição (regularidade perante a OAB);
- f) nome completo do inscrito;
- g) número do CPF;
- h) filiação do inscrito;
- i) endereço do inscrito;
- j) telefone do inscrito;
- k) e-mail do inscrito;
- l) sociedade que o inscrito eventualmente integre.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

O Tribunal obriga-se a:

1 - Criar ou adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, para serem compatíveis com as informações constantes do

banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de utilizá-las nos sistemas de registro e controle de informações processuais em cada jurisdição;

2 - Editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta antecipada automática aos dados fornecidos pela OAB, para que fiquem disponibilizadas ao magistrado que preside o feito as informações referentes à regularidade da representação das partes;

3 - Manter-se em comunicação e consulta com a OAB, objetivando verificar o efetivo funcionamento do Acordo, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento;

4 - Editar expedientes internos, normatizando a atribuição do titular da unidade jurisdicional para efetuar o encaminhamento à OAB de relatório, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação;

5 – Não repassar sua chave de acesso ou fazer proxy para fornecer acesso ao Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários a terceiros;

6 - Não replicar as informações contidas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários;

7- Utilizar o número do CPF do advogado somente em eventual fase executória (expedição de alvará, precatório e RPV).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As informações contidas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários deverão estar disponíveis aos magistrados sempre que estes forem adotar as providências que visem ao impulso e a tramitação dos processos mediante despachos, decisões, acórdãos, atos procedimentais de oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas a incidentes de representatividade suscitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas Seccionais indicadas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, caberá ao magistrado decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito da parte, devendo a dúvida ser suscitada para esclarecimento no prazo por ele fixado.

CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

O Tribunal se obriga a não transmitir, nem tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados da OAB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Tribunal se obriga, ainda, em função do disposto no *caput* desta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiro, nem utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste Acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Tribunal será responsável pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados da OAB.

PARÁGRAFO QUARTO – As partes se obrigam a preservar a confidencialidade das informações a que tiverem acesso em razão do cumprimento do objeto do presente Acordo, mediante sigilo de dados, e garantir que seu ambiente e instituição observa a legislação brasileira de proteção de dados pessoais, notadamente a Lei nº 13.709/18.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

Na hipótese de eventuais problemas no sistema de tecnologia de informação que impossibilite a conferência da regularidade dos advogados perante a OAB, será viabilizada, mesmo assim, a prática de qualquer ato processual requerida por advogados, independentemente, de qualquer verificação. A conferência dos dados deverá ser providenciada tão logo o restabelecimento da normalidade operacional do sistema de informática dos partícipes, por rotina automática.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao se restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá à OAB e ao Tribunal, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo será de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, por parte da CFOAB.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a denúncia ou a rescisão do presente Acordo, cessará

de imediato o fornecimento e/ou acesso do Tribunal aos dados do Cadastro.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO

Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

O presente Acordo não envolve a transferência de recursos humanos ou materiais entre os partícipes. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, a ser formulado em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento que não puderem ser satisfeitos mediante entendimento entre as partes.

E, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, os partícipes assinam o presente Acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, _____ de _____ de 2022.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina


JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Testemunhas:

1. Luiz Augusto Spindola Filho
Nome: Luiz Augusto Spindola Filho
CPF: 068.850.691-75

2. _____
Nome:
CPF: